



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 00909

MUNICIPIO DE LUNARDELLI - PR

22º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos
Sorteio de Unidades Municipais

19/Julho/2006

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 00909

MUNICIPIO DE LUNARDELLI - PR

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre as 020 Ações de Governo executados na base municipal de LUNARDELLI - PR em decorrência do 22º Evento do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

2. Os trabalhos foram realizados no período de 24Jul2006 a 17Ago2006, e tiveram como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas.

3. As Ações Governamentais que foram objeto das ações de fiscalização estão apresentadas a seguir, por Ministério Supervisor, discriminando, a quantidade de fiscalizações realizadas e os recursos aproximados aplicados:

25000 MINISTERIO DA FAZENDA

PROGRAMA:

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

AÇÃO:

FINANCIAMENTO E EQUALIZACAO DE JUROS PARA A AGRICULTURA

FAMILIAR - PRONAF (LEI N: 8.427, DE 1992) - NACIONAL
QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

PROGRAMA:

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO:

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST
ADO DO PARANA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 34.589,80

AÇÃO:

CENSO ESCOLAR DA EDUCACAO BASICA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO:

DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA PARA O ENSINO FUNDAMENTAL - N
A REGIAO SUL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 3.434,00

AÇÃO:

APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - NAC
IONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 9.911,66

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

PROGRAMA:

ARRECADACAO DE RECEITAS PREVIDENCIARIAS

AÇÃO:

AUDITORIA FISCAL DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - NA
CIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

PREVIDENCIA SOCIAL BASICA

AÇÃO:

PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS - AREA URBANA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

36000 MINISTERIO DA SAUDE

PROGRAMA:

ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA ASSISTENCI
A FARMACEUTICA BASICA - NO ESTADO DO PARANA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 14.000,00

PROGRAMA:

ATENCAO BASICA EM SAUDE

AÇÃO:

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BASICO NOS MUNICIPIOS BRASILEIROS - NO ESTADO DO PARANA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 124.679,37

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE VARIÁVEL DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA - PAB PARA A SAÚDE DA FAMÍLIA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 438.780,00

AÇÃO:

ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 76.000,00

PROGRAMA:

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E AMBIENTAL EM SAÚDE

AÇÃO:

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: R\$ 17.828,96

38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

PROGRAMA:

GESTÃO DA POLÍTICA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

AÇÃO:

GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

41000 MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

PROGRAMA:

OFERTA DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

AÇÃO:

FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

AÇÃO:

FISCALIZAÇÃO DA UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

49000 MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PROGRAMA:

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

AÇÃO:

FINANCIAMENTO E EQUALIZAÇÃO DE JUROS PARA A AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF (LEI Nº 8.427, DE 1992) - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

PROGRAMA:

ATENDIMENTO INTEGRAL A FAMILIA

AÇÃO:

ATENCAO INTEGRAL A FAMILIA

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

ERRADICACAO DO TRABALHO INFANTIL

AÇÃO:

ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE EM ACOES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVENCIA - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

GESTAO DA POLITICA DE SEGURANCA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

AÇÃO:

FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS E COMISSOES DE GESTAO COMPARTILHADA DA ASSISTENCIA SOCIAL - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

PROTECAO SOCIAL A INFANCIA, ADOLESCENCIA E JUVENTUDE

AÇÃO:

SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A CRIANCA E AO ADOLESCENTE - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

PROGRAMA:

TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

AÇÃO:

TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDIÇÃO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI N: 10.836, DE 2004) - NACIONAL

QUANTIDADE DE O.S.: 1 VALOR: Não se aplica

TOTAL DE O.S.: 21 VALOR TOTAL: R\$ 719.223,79

4. Este relatório, destinado aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores centrais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apontam para o possível descumprimento de dispositivos legais e contratuais estabelecidos para esse tipo de execução.

5. Esclarecemos que os Executores Municipais dos Programas, quanto àqueles sob sua responsabilidade, já foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 30Dez2006, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

6. Nesse sentido, os resultados das fiscalizações realizadas,

sempre que os trabalhos tenham evidenciado fatos relevantes que indiquem impropriedades/irregularidades na aplicação dos recursos federais examinados estão demonstrados a seguir, por Ministério:

SUMÁRIO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

25000 MINISTERIO DA FAZENDA

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Prática de venda casada de produtos do Banco do Brasil aos beneficiários quando da aprovação do financiamento.

26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Alimentos com o prazo de validade vencidos ou armazenados em local inadequado.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Deficiências na atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Não aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Desorganização das documentações referentes aos processos licitatórios em inobservância ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa nos documentos comprobatórios das despesas.

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Não aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade na utilização dos recursos.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento parcial dos estágios da despesa.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa nos documentos comprobatórios das despesas.

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de retenção de 11% sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais.

36000 MINISTERIO DA SAUDE

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle das metas para o exercício de 2005 referentes às atividades previstas no PPI-VS.

4.2.1 CONSTATAÇÃO:

Insuficiência das documentações comprobatórias das despesas do PAB-FIXO.

4.2.2 CONSTATAÇÃO:

Aplicação de recursos repassados ao PAB-FIXO em ações de saúde de média/alta complexidade, não autorizadas pela legislação.

4.2.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de processo seletivo para contratação dos integrantes da Equipe de Saúde da Família e da Equipe de Saúde Bucal.

4.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de cumprimento, por parte dos médicos da ESF, da carga horária semanal prevista - dedicação integral.

4.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de treinamento permanente das Equipes da Saúde da Família.

4.2.6 CONSTATAÇÃO:

Inconsistência na alimentação dos bancos de dados nacionais obrigatórios.

4.2.7 CONSTATAÇÃO:

Processo licitatório não encontrado na Prefeitura Municipal.

4.2.8 CONSTATAÇÃO:

Unidade Móvel de Saúde em mau estado de conservação.

4.3.1 CONSTATAÇÃO:

Inadequação física do almoxarifado da farmácia básica para armazenagem dos medicamentos.

38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de atuação da Comissão Municipal de Emprego.

55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

6.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação dos monitores da Jornada Ampliada.

6.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de ações de geração de renda para as famílias participantes do Programa.

6.1.3 CONSTATAÇÃO:

Atraso no pagamento das bolsas às famílias beneficiadas.

6.1.4 CONSTATAÇÃO:

Não utilização de bancos oficiais ou agência do correio para pagamento de bolsas às famílias beneficiadas.

6.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil - CMETI.

6.1.6 CONSTATAÇÃO:

Recursos repassados pelo MDS e não aplicados em mercado financeiro.

6.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controle sobre os repasses de insumos da APMI (Associação de Proteção à Maternidade e Infância) para a Entidade.

6.3.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de instituição da Coordenação Municipal do Programa.

6.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação do Órgão Municipal de Controle Social.

6.3.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de formulário cadastral de beneficiários ativos no programa Bolsa Família

6.3.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização cadastral.

6.3.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de designação de responsáveis técnicos pelo acompanhamento

das condicionalidades do Programa na área da saúde e na área de educação.

6.3.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência da divulgação da relação de beneficiários do Programa pelo Gestor Municipal.

6.3.7 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade entre valores constantes da folha de pagamento do MDS e os valores efetivamente recebidos pelos beneficiários.

6.3.8 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de responsáveis pelo recebimento do benefício sem a posse do cartão magnético.

6.3.9 CONSTATAÇÃO:

Existência de cartão magnético sem cadastramento de senha junto à CAIXA.

7. DENTRE AS CONSTATAÇÕES REGISTRADAS, consideramos como de maior relevância as seguintes:

PROBLEMAS ADMINISTRATIVOS

33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

ITENS: 3.1.1

36000 MINISTERIO DA SAUDE

ITENS: 4.1.1 4.2.3 4.2.4 4.2.5 4.2.6 4.2.7 4.2.8 4.3.1

38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ITENS: 5.1.1

DETALHAMENTO DAS CONSTATAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

1 - 25000 MINISTERIO DA FAZENDA

1.1 - PROGRAMA

0351

AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

AÇÃO :

0281

FINANCIAMENTO E EQUALIZACAO DE JUROS PARA A AGRICULTURA

FAMILIAR - PRONAF (LEI N: 8.427, DE 1992) - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Concessão de empréstimo destinando recursos do Tesouro Nacional aos beneficiários enquadrados no Grupo investimentos do PRONAF que não contam com garantias reais exigidas pelas instituições financeiras na concessão de crédito rural.

Equalização de taxas de juros destinando recursos do Tesouro Nacional para a cobertura do diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescidos dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as Instituições Financeiras Oficiais e os Bancos Cooperativos, na suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

ORDEN DE SERVIÇO : 183172
OBJETO FISCALIZAÇÃO:
Os contratos firmados.
AGENTE EXECUTOR :
BANCO DO BRASIL SA
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:
FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO
MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Prática de venda casada de produtos do Banco do Brasil aos beneficiários quando da aprovação do financiamento.

FATO:

Nas entrevistas realizadas com os beneficiários, estes afirmaram que a agência 2631-X do Banco do Brasil impõe a abertura de conta corrente, com cobrança das tarifas bancárias de praxe, para que possam receber o financiamento. Desta forma, uma parte dos recursos do PRONAF esta sendo revertida como receita para o Banco do Brasil. Em uma das entrevistas, o mutuário afirmou ter sido obrigado a contratar um seguro de vida, sob pena de não ter o financiamento aprovado. Segundo informações do entrevistado, o gerente que o atendeu justificou a imposição devido à idade avançada daquele.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas com os beneficiários.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Não Aplicável, pois a constatação não está relacionada com a gestão municipal.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não se aplica.

2 - 26000 MINISTERIO DA EDUCACAO

2.1 - PROGRAMA

1061

BRASIL ESCOLARIZADO

AÇÃO :

0513

APOIO A ALIMENTACAO ESCOLAR NA EDUCACAO BASICA - NO EST
ADO DO PARANA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir a oferta da alimentação escolar, de forma a suprir, no mínimo, 15% das necessidades nutricionais dos alunos matriculados em estabelecimentos públicos nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos estabelecimentos mantidos pela União e excepcionalmente, nas entidades filantrópicas, com a oferta de, no mínimo uma refeição diária, durante o período de permanência na escola. Essa ação busca a melhoria da capacidade de aprendizagem, a formação de bons hábitos alimentares.

ORDEN DE SERVIÇO : 182837

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição, armazenagem e distribuição dos gêneros alimentícios pela Prefeitura Municipal/SEDUC/Escolas Executoras/Empresas Terceirizadas;
- Recebimento e armazenagem dos gêneros, elaboração da merenda, e a oferta da refeição aos alunos, pelas escolas e empresas terceirizadas;
- Atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 34.589,80

2.1.1 CONSTATAÇÃO:

Alimentos com o prazo de validade vencidos ou armazenados em local inadequado.

FATO:

Em vistoria às escolas, encontramos, armazenados nos armários, alimentos vencidos, conforme ilustrados nos quadros a seguir:

Escola Rural Municipal Getúlio Vargas – Ensino Fundamental (visita realizada em 01/08/06)

Produto	Validade	Quantidade	OBS.
Sagu Natural 500g	29/07/04	2 pcts	
Farinha de Milho	17/07/05	Aprox. 500g	Pct de 1kg entreaberto
Fubá Mimoso Sinhá	19/02/06	1 Kg	
Canjica de Milho Amarelo	13/02/06	500g	
Canjiquinha Milho fina	18/02/06	Aprox.400g	Pct de 1kg entreaberto c/ inseto
Achocolatado em pó	21/07/05	Aprox.500g	Pct de 2kg entreaberto
Farinha de Trigo	02/06/06	Aprox.500g	Pct de 1kg
Farinha de Trigo	18/03/06	1 kg	
Caldo de galinha	23/07/06	8 tabletes	Pct c/ 12 tabletes
Caldo de galinha	11/04/06	3 tabletes	Deteriorados

Pré-Escola Municipal Pingo de Gente
(visita realizada em 02/08/06)

Produto	Validade	Quantidade	OBS.
Canjica de Milho Amarelo	08/09/05	2 pcts 500g	
Fubá Mimoso	04/02/06	1 pct 1kg	
Margarina	Não vencida	3 potes 250g	Local sem refrigeração

Pesquisa de Preço realizada em 19/01/2007 em página da Internet de Supermercado de Curitiba/PR, para produtos com a mesma apresentação e mesmo peso.

Escola Rural Municipal Getúlio Vargas – Ensino Fundamental			
Produto	Preço Unit.	Quantidade	Total
Sagu Natural 500g	3,29	2 pcts	6,58
Farinha de Milho	1,89	1 Pacote	1,89
Fubá Mimoso Sinhá	0,98	1Kg	0,98
Canjica de Milho Amarelo	1,59	500g	1,59
Canjiquinha Milho fina	0,97	1Kg	0,97
Achocolatado em pó	*	1 Pacote de 2Kg	-
Farinha de Trigo	1,48	1 Pacote 1Kg	1,48
Farinha de Trigo	1,48	1 Kg	1,48
Caldo de galinha	*	Emb. com 12 Tabletes	-
Caldo de galinha	*	Emb. com 12 Tabletes	-
Pré-Escola Municipal Pingo de Gente			
Produto	Preço Unit.	Quantidade	Total
Canjica de Milho Amarelo	1,59	2 Pacotes 500g	3,18
Fubá Mimoso	0,98	1 Pacote 1Kg	0,98
Margarina	1,37	3 Potes 250g	4,11
TOTAL			23,24

* Produtos não encontrados nas mesmas apresentações/quantidades

EVIDÊNCIA:

Vistoria nas escolas, entrevista com a diretora, merendeira.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Ao ser implantado o Serviço de Nutrição e Alimentação no Município auditado, pela primeira vez (recentemente, a partir de junho de 2006), a nutricionista traçou o perfil das unidades de alimentação escolar no período dos meses de junho e julho. Assim fez, seguindo a determinação da RESOLUÇÃO - RDC Nº 275, de 21 de outubro de 2002, sobre a implantação de Regulamento Técnico de Procedimentos Operacionais Padronizados aplicados aos Estabelecimentos

Produtores/Industrializadores de Alimentos e a Lista de Verificação das Boas Práticas de Fabricação em Estabelecimentos

Produtores/Industrializadores de Alimentos.

Por se tratar de várias unidades de alimentação, não foi possível aplicar o treinamento de manipulação e procedimentos operacionais, assim como o armazenamento e estoque focado neste relatório, a todas elas, em pouco tempo, gerando a situação relatada na auditoria.

Situação atual:

Situação regularizada. Cabe esclarecer que nesta data todas as unidades já se encontram com protocolo de boas práticas de manipulação de alimentos, armazenamento e estocagem. Todos os produtos encaminhados às unidades seguem com uma ficha de identificação, e procedimentos de armazenamento para os principais produtos alimentícios."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A providência adotada pela Prefeitura indica que a constatação quanto à existência de alimentos vencidos está sendo sanada. Manteremos a

constatação com a finalidade de que os Órgãos de Controle Social existentes no município efetuem o acompanhamento das "boas práticas" no manuseio dos alimentos.

2.1.2 CONSTATAÇÃO:

Deficiências na atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

FATO:

Em visitas às escolas constatamos a existência de alguns alimentos com o prazo de validade vencidos ou deteriorados ou armazenados em local inadequado, comprometendo a qualidade dos mesmos. Tal fato demonstra que a atuação do CAE está sendo deficiente, uma vez que essas orientações fazem parte de sua competência, conforme elencados nos incisos II, III e IV do art. 13 da Resolução/FNDE/CD/Nº 38, de 23/08/2004, que descreve: "Art.13 São competências do CAE: II-acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares; III-orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da EE e/ou escolas; IV-comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências."

EVIDÊNCIA:

Vistoria nas escolas, entrevista com a diretora, merendeira.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Após a data de reunião da auditoria, onde foram apontados problemas de armazenamento e prazo de validade ultrapassados dos alimentos. Convocou-se os membros a participarem de uma reunião realizada na data do dia 22 de agosto de 2006, para reforçar a responsabilidade dos conselheiros e a necessidade de participação junto as unidades de alimentação, foi cedida uma cópia da RESOLUÇÃO/FNDE/CD/ Nº 38 de 23 de agosto de 2004, a cada membro e realizado um estudo de interpretação da mesma. Realizado o estudo os mesmos identificaram a necessidade de estabelecer rotinas de visita nas unidades e maior participação."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A informação apresentada pela Prefeitura demonstra que houve iniciativa por parte da mesma, no sentido de orientar o CAE para a importância da sua atuação. Somos pela manutenção da constatação, pois, a Prefeitura, juntamente com os demais órgãos de controle social existentes no município, deverá acompanhar a adequada atuação do CAE.

2.1.3 CONSTATAÇÃO:

Não aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados.

FATO:

Em análise aos extratos da conta corrente específica do PNAE (CC 5408-

9, Agência 2631-X, do Banco do Brasil), constatamos que a Prefeitura não realizou a aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa enquanto não utilizados, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Valor(R\$)	Data do saldo/crédito	Data do débito	Data do extrato	Rendimento Potencial*
1.848,88	03/05/2005		14/11/2005	87,13
1.848,88	03/05/2005		14/11/2005	87,13
381,51	05/07/2005		02/02/2006	20,47
381,51	06/07/2005		02/02/2006	20,47
381,51	04/08/2005		16/11/2005	8,67
381,51	31/08/2005		16/11/2005	8,67
381,51	03/10/2005		08/11/2005	2,87
381,51	01/11/2005		03/01/2006	5,44
381,62	01/12/2005		02/02/2006	5,60
1.188,29		08/12/2005	02/02/2006	-

*Rendimento estimado em caderneta de poupança até a data do extrato

O inciso VIII, art. 15 da Resolução/FNDE/CD/Nº 38, de 23/08/2004, descreve que: "os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, deverão ser aplicados ou em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores".

EVIDÊNCIA:

Análise documental dos extratos bancários da conta específica do programa.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista os itens 1.1.5, 1.2.1, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, os quais constatarem a não aplicação de recursos no mercado financeiro, dos Programas PNAE (Prog. Nacional de Alimentação Escolar) e PNATE (Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), ambos repassados pelo Ministério da Educação e Cultura MEC. Esclarecemos que por uma lamentável imprudência administrativa, em virtude dos saldos existentes na época serem de pequena monta e também por achar que tais valores seriam gastos rapidamente, os mesmos não foram aplicados. Porém ressaltamos que a partir deste ano, mesmo que os valores sejam baixos, estamos procedendo as suas aplicações no mercado financeiro, conforme comprovam os extratos bancários em anexo. Folhas 1 e 2."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seu Ofício, a própria prefeitura admite a ocorrência da constatação. Logo, não resta opção para esta CGU-Regional/PR a não ser manter a constatação, pois cabe ao MEC a análise da relevância ou não dos ganhos econômicos não auferidos.

2.1.4 CONSTATAÇÃO:

Desorganização das documentações referentes aos processos licitatórios em inobservância ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

FATO:

Constatamos que não foram adequadamente formalizados os processos licitatórios nºs 037/2005 e 013/2006, executados para a aquisição de gêneros alimentícios. Não havia protocolização, numeração de folhas e encadernação, em desacordo com o inciso III e caput do Artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

EVIDÊNCIA:

Evidenciamos os fatos descritos por meio da análise documental referente aos processos relativos aos Convites nº 037-2005 e 009-2006.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"DESORGANIZAÇÃO DAS DOCUMENTAÇÕES REFERENTES AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS EM INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 38 DA LEI 8.666/93.

Declaro, para fins de comprovação junto a CGU (Controladoria Geral da União):

A expressão legislativa sintetiza as considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples "formalismo" do procedimento.

Porém, não se cumpre a Lei somente através do mero ritualismo dos atos. Assim a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente sempre orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, a autuação em volume único de todos os documentos pertinentes a licitação não constitui em condição de sua validade, nem é de essência da própria licitação. Trata-se de instrumento assecuratório da fiscalização acerca da regularidade dos atos praticados. A ausência dos documentos nos autos apenas será relevante na medida em que o ato documentado tenha sido viciado ou inexistente - o que não ocorre em nossos procedimentos licitatórios.

Usualmente, reservávamos em pastas separadas do procedimento licitatório, o contrato administrativo, a respectiva publicação, como também erroneamente as páginas não estavam sendo numeradas nem rubricadas. Ressaltamos, no entanto, que tais irregularidades já estão devidamente sanadas.

As regras contidas na Lei 8666 são resultados de uma evolução histórica que não pode ser olvidada. O diploma contém regras e princípios derivados das leis anteriores, amoldados ao sistema da Constituição de 1988 e tendo em vista as necessidades derivadas de fatos históricos, todos devidamente seguidos por esta municipalidade. Em epítome, era o que tínhamos a declarar, encontramos-nos a plena disposição para saneamento de quaisquer dúvidas. Valemo-nos do ensejo pra apresentar-lhe votos de estima e consideração. Folhas 3 e 4."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Para a formação do ato administrativo perfeito são necessários os seguintes elementos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Quanto à "forma", MEIRELLES, Hely Lopes, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 22ª. Edição, página 135 a 136, descreve que: "forma - o revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente ..."

Conforme descrito pelo jurista, o administrador público ao praticar um ato administrativo deve observar a forma prevista em lei.

Em sua constatação, a CGU-Regional/PR apontou duas fragilidades:

- ausência de numeração e rubrica nas páginas;
- ausência de autuação dos Processos.

Em relação à ausência de numeração das folhas, a prefeitura reconheceu esta carência e informou que a impropriedade foi sanada.

No que se refere à autuação das peças em volume único, vale descrever o art. 38 da Lei 8.666/93:

"O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação."

Conforme descreve o texto da Lei, os documentos que compõem a licitação (que incluem o contrato e as publicações) devem ser autuados em um processo único. O processo único aqui descrito não se trata de um volume único. Os documentos poderão ser organizados em mais de um volume, com a indicação do número do processo administrativo (que deve ser igual para todos) e com termo de abertura e encerramento dos volumes, indicando a continuidade do processo administrativo.

A intenção do legislador ao elaborar o texto da Lei foi precaver-se contra situações de erros e fraudes nos processos licitatórios, tais como:

- a ausência de numeração e rubrica nas páginas permite que as folhas sejam livremente alteradas e trocadas; e
 - a não formalização dos documentos em processos administrativos protocolados e em seqüência permite a inserção de volumes distintos ao do processo original.
- Considerando os fatos descritos, somos pela manutenção da constatação.

2.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa nos documentos comprobatórios das despesas.

FATO:

Conforme análise efetuada sobre os documentos fiscais comprobatórios das despesas do programa, observamos a inexistência de "referências" que vinculam os documentos fiscais ao programa.

O art. 24 da Resolução nº 32 do FNDE determina que deve ser mencionada nos documentos fiscais a vinculação com o PNAE. Usualmente, aplica-se um "carimbo" com a descrição do programa nos documentos fiscais.

Tal medida incrementa o controle interno praticado na prefeitura, reduzindo possibilidades de erros e fraudes, especialmente a hipótese de utilização do mesmo documento fiscal para comprovação de mais de uma despesa.

Os documentos fiscais que apresentaram as impropriedades foram: NF 25189, de 25/05/05; NF 440, de 06/06/05; NF 4567, de 13/06/05; NF 25213, de 14/06/05; NF 25253, de 30/06/05; NF 458, de 01/08/05; NF 25287, de 01/08/05; NF 4568, de 02/08/05; NF 25335, de 31/08/05; NF 473, de 13/09/05; NF 25377, de 27/09/05; NF 4571, de 13/10/05; NF 480, de 17/10/05; NF 25391, de 20/10/05; NF 482, de 09/11/05; NF 25406, de 09/11/05; NF 25424, de 18/11/05; NF 4575, de 05/12/05; NF 25442, de 05/12/05; NF 25553, de 16/12/05; NF 25515, de 23/12/05; NF 4576, de 27/12/05; NF 506, de 27/12/05; NF 4579, de 20/04/06; NF 25604, de 20/04/06; NF 4582, de 21/06/06; NF 25651, de 23/06/06; NF 25620, de 12/05/06; NF 524, de 20/04/06; NF 540, de 29/05/06; NF 25635, de 29/05/06; NF 548, de 23/06/06.

EVIDÊNCIA:

Análise documental dos comprovantes das despesas (notas fiscais).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Ausência de identificação do programa nos documentos comprobatórios das despesas. Folha 5 do processo.

Justificativa:

Após situação apresentada em resultado de fiscalização da CGU, o Departamento de Educação, teve a iniciativa adotar um carimbo não apenas para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, mas sim para os demais programas existentes como: PNAC, PNATE, e Salário Educação, evitando assim possibilidade de erro."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apreciamos a iniciativa da Prefeitura, entretanto, entendemos que a

impropriedade descrita não foi sanada, uma vez que a Prefeitura não informou se as Notas Fiscais identificadas no relatório foram devidamente identificadas. E ainda, a Prefeitura não encaminhou cópias dos documentos que comprovariam a regularização da situação.

2.2 - PROGRAMA

1376

DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL

AÇÃO :

0969

APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR NO ENSINO FUNDAMENTAL - NAC
IONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Sarantir a oferta de transporte escolar aos alunos do ensino público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

ORDEM DE SERVIÇO : 182793

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

- Aquisição, Prefeitura Municipal/SEDUC, de combustível para os veículos escolares e de serviços contratados junto a terceiros para o transporte dos alunos; Pagamento de despesas com impostos e taxas, peças e serviços mecânicos.

- Atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

- Existência e atuação da Equipe Coordenadora do PNATE.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 9.911,66

2.2.1 CONSTATAÇÃO:

Não aplicação financeira dos recursos enquanto não utilizados.

FATO:

Em análise aos extratos da conta corrente específica do PNATE (CC 9.640-7, Agência 2.631-X, do Banco do Brasil), constatamos que a Prefeitura não realizou a aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Programa enquanto não utilizados, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Valor(R\$)	Data do saldo/crédito	Data do débito	Data do extrato
1.848,88	03/05/2005		14/11/2005
1.848,88	03/05/2005		14/11/2005
381,51	05/07/2005		02/02/2006
381,51	06/07/2005		02/02/2006
381,51	04/08/2005		16/11/2005
381,51	31/08/2005		16/11/2005
381,51	03/10/2005		08/11/2005
381,51	01/11/2005		03/01/2006
381,62	01/12/2005		02/02/2006
1.188,29		08/12/2005	02/02/2006

Os incisos IV e V, art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 05/04/2006, descrevem que:

"IV - Os recursos financeiros recebidos à conta do Programa, deverão ser, obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro;

V - A aplicação dos recursos, de que trata o inciso anterior, deverá ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Programa foram creditados, pelo FNDE, cujas receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serão, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 6º desta Resolução; tais operações deverão ser registradas nos documentos e demonstrativos que integrarão a prestação de contas."

EVIDÊNCIA:

Análise documental dos extratos bancários da conta específica do programa.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista os itens 1.1.5, 1.2.1, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, os quais constataram a não aplicação de recursos no mercado financeiro, dos Programas PNAE (Prog. Nacional de Alimentação Escolar) e PNATE (Prog. Nacional de Apoio ao Transporte Escolar), ambos repassados pelo Ministério da Educação e Cultura MEC. Esclarecemos que por uma lamentável imprudência administrativa, em virtude dos saldos existentes na época serem de pequena monta e também por achar que tais valores seriam gastos rapidamente, os mesmos não foram aplicados. Porém ressaltamos que a partir deste ano, mesmo que os valores sejam baixos, estamos procedendo as suas aplicações no mercado financeiro, conforme comprovam os extratos bancários em anexo. Folhas 1 e 2."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seu Ofício, a própria prefeitura admite a ocorrência da constatação. Logo, não resta opção para esta CGU-Regional/PR senão manter a constatação, pois, cabe ao MEC a análise da relevância ou não dos ganhos econômicos não auferidos.

2.2.2 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade na utilização dos recursos.

FATO:

Em análise aos documentos que compõem a prestação de contas dos recursos recebidos para o PNATE, constatamos a existência de um pagamento, no valor de R\$ 195,18, referente à despesa com combustível do veículo F-12000, placa AGZ-0445, cupom fiscal datado de 21/11/2005. Na relação dos veículos da Prefeitura, observamos que o referido veículo trata-se de um caminhão basculante, utilizado para transportar pedras. Uma vez que o veículo não se destina ao transporte escolar, somos do entendimento de que a despesa em questão não é elegível com o recurso do PNATE.

O inciso I do art. 6º da Resolução/CD/FNDE nº 012, de 05/04/2006, que

trata da utilização dos recursos, descreve que: "Art. 6º Os recursos repassados à conta do PNATE destinar-se-ão: I- A pagamento das despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras e serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do(s) veículo(s) escolar(es) utilizado(s) para o transporte de alunos do ensino fundamental público, residentes em área rural, pertencente ao estado, ao Distrito Federal ou ao município, observados os seguintes aspectos:"

EVIDÊNCIA:

Análise documental da prestação de contas, entrevista com o chefe de serviços gerais, lista dos veículos da Prefeitura.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 1.2.2, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, o qual constatou incompatibilidade na utilização de recursos do Prog. PNATE, nós nos comprometemos, durante o exercício de 2.006, em despendar o valor de R \$ 195,18 (cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos) com o referido programa com a utilização de recursos próprios do município."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Somos pela manutenção da constatação, pois a providência a ser adotada pela Prefeitura deverá constar da Prestação de Contas 2006 do PNATE. Cabendo ao FNDE/MEC a aprovação do ajuste em questão.

2.2.3 CONSTATAÇÃO:

Descumprimento parcial dos estágios da despesa.

FATO:

Constatamos que nos pagamentos demonstrados no quadro a seguir, os empenhos foram efetuados em data posterior à da emissão da nota fiscal, contrariando o art. 60 da Lei nº 4.320/64, que descreve: "É vedada a realização de despesa sem prévio empenho. § 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar".

N.º NE	Data NE	Nº NF	Data NF	Valor Pago (R\$)
4401/2005	30/12/05	0883	19/10/05	704,00
Total da NE		0891	21/10/05	106,00
R\$ 4.409,50		0896	25/10/05	28,00
		0900	25/10/05	100,00
		0902	20/10/05	90,00
		0903	24/10/05	42,00
		0904	24/10/05	38,00
		0905	24/10/05	35,00
		0906	25/10/05	12,00
		0959	28/11/05	699,50
		01003	27/12/05	1.571,00
		01004	27/12/05	984,00

N.º NE	Data NE	Nº NF	Data NF	Valor Pago (R\$)
4404/2005	30/12/05	263	22/12/05	17,65
Total da NE		0247	21/11/05	176,00
R\$ 770,65		0226	05/10/05	23,00
		0249	25/11/05	134,00
		0236	03/11/05	260,00
		260	20/12/05	160,00
3956/2005	30/11/05	Cupom Fiscal	16/11/05	580,74
Total da NE		"	21/11/05	195,18
R\$ 1.188,29		"	23/11/05	412,37

EVIDÊNCIA:

Análise documental dos comprovantes de despesa.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 1.2.3, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, o qual constatou o descumprimento dos estágios da despesa pública, salientamos que a prefeitura municipal cumpre rigorosamente as 3 (três) fases do processamento da despesa pública, conforme prevê a Lei 4.320/64, ou seja, fase do empenho, da liquidação e do pagamento, mas que em raríssimas situações acontece do Diretor do Departamento eventualmente não solicitar o processamento do empenho prévio, por isso aconteceram estas imprudências."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em sua resposta, a própria Prefeitura admite a ocorrência da liquidação da despesa sem o prévio empenho. Logo, manteremos a constatação.

2.2.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de identificação do programa nos documentos comprobatórios das despesas.

FATO:

Conforme análise efetuada sobre os documentos fiscais comprobatórios das despesas do programa, observamos a inexistência de "referências" que vinculam os documentos fiscais ao programa.

Entendemos que deve ser mencionada nos documentos fiscais a vinculação com o PNATE. Usualmente, aplica-se um "carimbo" com a descrição do programa nos documentos fiscais.

Tal medida incrementa o controle interno praticado na prefeitura, reduzindo possibilidades de erros e fraudes, especialmente a hipóteses de utilização do mesmo documento fiscal para comprovação de mais de uma despesa.

Os documentos fiscais que apresentaram as impropriedades foram: NF 883, de 19/10/05; NF 891, de 21/10/05; NF 896, de 25/10/05; NF 900, de 25/10/05; NF 902, de 20/10/05; NF 903, de 24/10/05; NF 904, de 24/10/05; NF 905, de 24/10/05; NF 906, de 25/10/05; NF 959, de

28/11/05; NF 1003, de 27/12/05; NF 1004, de 27/12/05; NF 263, de 22/12/05; NF 247, de 21/11/05; NF 226, de 05/10/05; NF 249, de 25/11/05; NF 236, de 03/11/05 ; NF 260, de 20/12/05; CF (Cupom Fiscal) 1946, de 16/11/05; CF 2315, de 21/11/05; e CF 2497, de 23/11/05.

EVIDÊNCIA:

Análise documental dos comprovantes das despesas(notas fiscais).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Ausência de identificação do programa nos documentos comprobatórios das despesas. Folha 5 do processo.

Justificativa:

Após situação apresentada em resultado de fiscalização da CGU, o Departamento de Educação, teve a iniciativa adotar um carimbo não apenas para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, mas sim para os demais programas existentes como: PNAC, PNATE, e Salário Educação, evitando assim possibilidade de erro."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apreciamos a iniciativa da Prefeitura, entretanto, entendemos que a impropriedade descrita não foi sanada, uma vez que a Prefeitura não informou se as Notas Fiscais identificadas no relatório foram devidamente identificadas. E ainda, a Prefeitura não encaminhou cópias dos documentos que comprovariam a regularização da situação.

3 - 33000 MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

3.1 - PROGRAMA

0084

ARRECADACAO DE RECEITAS PREVIDENCIARIAS

AÇÃO :

2570

AUDITORIA FISCAL DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Aumentar a arrecadação da Previdência Social, mediante ação eficaz de fiscalização e cobrança de créditos previdenciários.

ORDEM DE SERVIÇO : 182349

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Verificação da retenção e recolhimento da Contribuição Previdenciária em favor da Previdência Social nos contratos de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra firmados pela prefeitura.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

3.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de retenção de 11% sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais.

FATO:

O Município de Lunardelli/PR, em agosto de 2001, assinou um Termo de Amortização de Dívida Fiscal com o INSS no qual se compromete a saldar dívidas passadas com a Previdência, bem como recolher os valores atuais devidos, mediante retenção de parcela do Fundo de Participação dos Municípios. Assim, além da parcela referente à amortização de dívidas passadas, a Prefeitura informa mês a mês os valores a serem retidos sobre a folha de pagamento e sobre os contratos que envolvam utilização de mão-de-obra de terceiros.

A Prefeitura Municipal de Lunardelli firmou diversos contratos, em 2005, relativos ao transporte de alunos da zona rural até as escolas, prestados por pessoas físicas da região. Os contratados não emitem notas fiscais nem recibos, faltando, portanto, a comprovação da liquidação das despesas referentes a estes contratos. Não obstante, por meio das cópias dos cheques emitidos em favor dos contratados, foi possível comprovar o recolhimento correto das contribuições previdenciárias no exercício de 2006, até o mês de junho, conforme determina o inciso II do artigo 150 da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005.

Não houve recolhimento sobre tais contratos, entretanto, durante todo o exercício de 2005. Em justificativa formal à equipe de fiscalização, os gestores admitem a falha e informam que entrarão em negociação com o INSS para regularizar as dívidas relativas a 2005.

E ainda, a Prefeitura também não realiza o recolhimento da contribuição patronal, de 20% sobre a parcela do pagamento relativa à mão-de-obra, conforme determina o inciso III do artigo 22 da Lei 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.876/99), que descreve:

"A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços."

Os motoristas contratados são pessoas físicas que utilizam o veículo próprio para prestar serviço de transporte. Logo, somos do entendimento de que os mesmos, perante o INSS, são segurados classificados como contribuintes individuais, conforme itens g) e h), inciso V, art. 12 da Lei 8.212/91, que descreve:

"Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas;

[...]

V - como contribuinte individual

[...]

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

h) - a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não".

EVIDÊNCIA:

Análise dos pagamentos realizados pela Prefeitura; análise das retenções do INSS sobre o FPM; entrevistas com os gestores.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a

Prefeitura Municipal de Lunardelli encaminhou resposta às constatações descritas no relatório preliminar.
Para a constatação em questão, a prefeitura não emitiu justificativa.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não aplicável.

4 - 36000 MINISTERIO DA SAUDE

4.1 - PROGRAMA

1203

VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E AMBIENTAL EM SAUDE

AÇÃO :

0829

INCENTIVO FINANCEIRO AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICIPIOS CERTIFICADOS PARA A EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENCAS

OBJETIVO DA AÇÃO :

Promover ações de notificação, investigação, vigilância ambiental, controle de doenças, imunizações, sistemas de informação, supervisão, educação em saúde, comunicação e mobilização social na área de epidemiologia e controle de doenças.

ORDEM DE SERVIÇO : 181721

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Execução das diversas ações do programa, pactuadas na Programação Pactuada Integrada de Vigilância em Saúde - PPI/VS.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 17.828,96

4.1.1 CONSTATAÇÃO:

Inexistência de controle das metas para o exercício de 2005 referentes às atividades previstas no PPI-VS.

FATO:

Não obstante as solicitações da equipe de fiscalização, não foi possível verificar o cumprimento das metas estabelecidas para o Município no PPI-VS, para o exercício de 2005, devido a ausência de apresentação do formulário padrão (instrumento para avaliação da pactuação das metas da regional e município - indicadores da vigilância em saúde e atenção básica). Salientamos que o documento apresentado pela municipalidade (emitido por meio do SISPACTO - sistema de pactuação dos indicadores de atenção básica), não apresenta todas as informações necessárias para a verificação do cumprimento das metas pactuadas no PPI-VS, conforme determina o art. 5º, inc. II e art. 9º, inc. III, da Portaria GM/MS nº 1.175/04.

EVIDÊNCIA:

Solicitação de fiscalização e documentação apresentada.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 3.1.1, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli:

Justificamos que o documento de controle das multas para exercício de 2.005 referente às atividades previstas no P.P.I - us; já foi encaminhado a CGU por Sedex na data de 11/08/2006.

Salientamos ainda que as informações que foram apresentadas estão disponíveis no site da saúde

<<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/siab/pacto2006/pacmap.htm>>.

Em anexo, folha 01 do processo, o qual comprova o envio dos documentos que visam elucidar tal fato."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A documentação apresentada pela Prefeitura não contém as metas pactuadas para o exercício 2005 em sua integralidade. E ainda, as informações constantes do sítio indicado pela Prefeitura somente contém dados sobre os indicadores e resultados.

A CGU-Regional/PR necessita das informações comparativas entre as metas pactuadas e os objetivos alcançados, com a finalidade de avaliar o desempenho do município na vigilância em saúde. Exame este que foi prejudicado em função da ausência das informações.

Considerando os fatos narrados, somos pela manutenção da constatação.

4.2 - PROGRAMA

1214

ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE

AÇÃO :

0587

ATENDIMENTO ASSISTENCIAL BÁSICO NOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

ROS - NO ESTADO DO PARANÁ

OBJETIVO DA AÇÃO :

Ampliar o acesso da população rural e urbana à atenção básica, por meio da transferência de recursos federais, com base em um valor per capita, para a prestação da assistência básica, de caráter individual ou coletivo, para a prevenção de agravos, tratamento e reabilitação, levando em consideração as disparidades regionais.

ORDEM DE SERVIÇO : 181662

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Habilitação dos municípios para o recebimento dos recursos do Piso de Atenção Básica; Repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, excepcionalmente, para os Fundos Estaduais de Saúde.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 124.679,37

4.2.1 CONSTATAÇÃO:

Insuficiência das documentações comprobatórias das despesas do PAB-FIXO.

FATO:

Durante o exercício de 2005, a prefeitura despendeu R\$ 12.084,00 para o Hospital e Maternidade Lunardelli Ltda, com recursos do PAB-FIXO, a título de remuneração pelos serviços prestados. Em 2006 (1º. Sem), a prefeitura remunerou o mesmo hospital em R\$ 6.042,00, sob a mesma argumentação. A remuneração descrita no parágrafo anterior foi realizada por meio de pagamentos mensais, FIXOS, no valor de R\$ 1.007,00 (salientando que, R\$ 1.007,00, multiplicados pelos 18 meses de 2005 e 2006, totalizam R\$ 18.126,00). Por sua vez, o hospital emitia mensalmente uma nota fiscal no valor de R\$ 1.007,00, acompanhada de um recibo contendo a descrição dos serviços prestados pelo mesmo, mensalmente. No quadro a seguir, estão ilustrados os serviços prestados mensalmente:

Código	Procedimento	Quantidade/Valor	Total
01022013	Ad. Medic. Por paciente	08 x 0,50	4,00
01022075	Curativo por paciente	30 x 0,51	15,30
01022083	Inalação/Nebulização	40 x 0,51	20,40
02011034	Consulta/aten.urgência em clínicas	30 x 2,28	68,40
02012057	Consulta em gineco-obstetrícia	42 x 2,04	85,68
02012073	Consulta em pediatria	60 x 2,04	122,40
02011013	Exisão sutura simples	30 x 11,20	338,40
02021030	Incisão e drenagem de abscesso	21 x 9,02	189,42
02021048	Retirada de corpo estranho	14 x 9,02	126,28
020120030	Consulta Obstétrica 1.Semestre	13 x 2,82	36,66
Total			1.007,00

O fato curioso foi que, para os 18 meses fiscalizados, o hospital apresentou os recibos com as mesmas descrições dos serviços prestados. Entendemos como incoerentes as informações apresentadas, pois, não seria possível a hipótese em que, por 18 meses consecutivos, o hospital efetue os procedimentos em quantidades iguais para todos os meses.

Com a finalidade de elucidar os fatos, solicitamos à Prefeitura documentos que subsidiem as informações constantes nos recibos, tais como receita da prescrição médica, requisição de exames/procedimentos e outros. Não obtemos respostas formais em relação à solicitação. Considerando o fato narrado, somos do entendimento de que as despesas pagas para o hospital carecem de documentos comprobatórios, assim, não estando em condições de serem liquidadas e pagas, conforme determina os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64.

EVIDÊNCIA:

Extratos bancários, empenhos, planilha de despesas do Hospital e Maternidade Lunardelli Ltda, entrevistas com a Secretária de Saúde e Presidenta da APMI.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 3.2.1, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli:

Sobre a documentação do PAB - FIXO, relacionada à despesas com o

hospital temos a dizer que possuímos toda a documentação arquivada na unidade de saúde matriz, mas não foi exigida pela CGU, e está a disposição.

Quanto às notas fiscais emitidas pelo hospital no valor de R\$ 1.007,00 reais, é o valor pago pelos procedimentos feitos no hospital, e os mesmos são pactuados na regional de saúde de Ivaiporã, como consta de documento apresentado aos auditores quando da visita a Lunardelli.

Justificamos que sempre que ultrapassa o teto máximo, o sistema automaticamente consta como "ultrapassou o teto", fazendo assim todo o mês digitar no sistema somente os números de procedimentos pactuados, os que ultrapassarem o teto ficam para o mês seguinte e assim sucessivamente. Mas este caso será revisto e repassado ao conselho municipal de saúde que através de comprovação da ultrapassagem do teto a prefeitura terá que pagar além do que já está pagando ao hospital, pois com o parecer do conselho estarão os conselheiros cientes dos procedimentos pagos ao hospital e gastos que sairá dos recursos do município."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A CGU-Regional/PR apontou o fato de que os procedimentos descritos nas Notas Fiscais não representam os procedimentos efetivamente realizados durante o mês. Confirmando a constatação da CGU/Regional-PR, em sua resposta, a Prefeitura descreveu que nem sempre o quantitativo de procedimentos realizados está em consonância com o descrito na Nota Fiscal, e que as consultas excedentes são transferidas para os meses seguintes.

A Lei nº 4.320/64 descreve em seu artigo 63 que:

"Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Entendemos que, uma vez que as Notas Fiscais não representam à realidade dos serviços efetivamente prestados, o inciso III, parágrafo 2º, art. 63 da Lei nº 4.320/64 não está sendo observado.

4.2.2 CONSTATAÇÃO:

Aplicação de recursos repassados ao PAB-FIXO em ações de saúde de média/alta complexidade, não autorizadas pela legislação.

FATO:

A Portaria GM/MS 648 de 28/03/2006 determina que os recursos do PAB-FIXO somente podem ser utilizados para custear as despesas da atenção básica. Por sua vez, a tabela do SIA-SUS define as ações básicas para o PAB-FIXO.

Conforme documentação apresentada pela Prefeitura, a folha de pagamento de 05 (cinco) profissionais (Bioquímico, Protético, Fisioterapeuta e dois Odontólogos) estão sendo financiados com o recurso do PAB-FIXO.

Em relação aos pagamentos em questão, somos da seguinte opinião:

- Fisioterapeuta (remuneração mensal de R\$ 1.173,00, mais encargos): a tabela do SIA-SUS descreve que os serviços de fisioterapia são classificados no GRUPO 18 - FISIOTERAPIA -MÉDIA-COMPLEXIDADE I, logo, as despesas não são elegíveis com os recursos do PAB-FIXO;

- Bioquímico (remuneração mensal de R\$ 1.173,00, mais encargos): a tabela do SIA-SUS, Grupo 04 - Ações Executadas por Outros Profissionais de Nível Superior, elenca os profissionais de nível superior que se enquadram na atenção básica. Basicamente são enfermeiros ou profissionais relacionados à assistência que promovem atividades coletivas voltadas à saúde. Considerando as informações citadas, somos do entendimento de que as despesas não são elegíveis com os recursos do PAB-FIXO;

- Protético (remuneração mensal de R\$ 709,47, mais encargos): a tabela do SIA-SUS descreve que os serviços de próteses dentárias são classificados no GRUPO 10 - AÇÕES ESPECIALIZADA EM ODONTOLOGIA - MÉDIA-COMPLEXIDADE III, logo, as despesas não são elegíveis com os recursos do PAB-FIXO; e

- Odontólogos (remuneração mensal de R\$ 1.173,38 e R\$ 1.120,37): apesar da existência das ações básicas de odontologia na tabela do SIA-SUS - GRUPO 3 - AÇÕES BÁSICAS EM ODONTOLOGIA, salientamos o fato de que o município, além destes, possui mais 02 (dois) odontólogos contratados com o recurso do Programa Saúde Bucal. Estes, suprem de forma satisfatória as necessidades da população, fato este comprovado devido a ausência de filas.

Somos da opinião de que as despesas com o Fisioterapeuta, Bioquímico e Protético não são elegíveis com os recursos do PAB-FIXO, o montante despendido totaliza, para os 18 meses (2005 e 2006 (1º Sem.)), R\$ 47.658,00 (com encargos).

EVIDÊNCIA:

Folha de pagamento e entrevistas com as famílias beneficiadas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 3.2.2, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, o qual constatou o pagamento de profissionais que não se encaixam no perfil do Programa PAB-FIXO.

Primeiramente gostaríamos de esclarecer que tais profissionais já foram retirados da folha de pagamento do referido programa, e que a partir deste mês (agosto de 2006) já serão remunerados com recursos provenientes dos 15% constitucionais para a aplicação em saúde, ou seja, recursos próprios. Em anexo no CD ROOM, folha de pagamento do mês de agosto que comprova tal informação."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Conforme informação apresentada pela Prefeitura, observamos que os profissionais relacionados na constatação estão percebendo as respectivas remunerações no centro de custo - Centro de Saúde -

Efetivo 15%.

As providências adotadas pela Prefeitura sanaram as impropriedades a partir do mês de Ago/2006. Entretanto, manteremos a constatação uma vez que cabe ao Ministério da Saúde a decisão quanto à necessidade ou não da restituição dos valores indevidamente aplicados.

AÇÃO :

0589

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V
ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA A SAUDE DA
FAMILIA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Estimular a implantação de equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde e equipes de saúde bucal nos municípios, visando à reorientação das práticas assistenciais básicas, com ênfase nas ações de prevenção de doenças e na promoção da saúde.

ORDEM DE SERVIÇO : 182694

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Implantação, composição e funcionamento das Equipes do PSF, além da verificação da infra-estrutura das Unidades Básicas de Saúde onde os atendimentos são prestados.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 438.780,00

4.2.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de processo seletivo para contratação dos integrantes da Equipe de Saúde da Família e da Equipe de Saúde Bucal.

FATO:

Constatamos a ocorrência de contratações de médicos, enfermeiros, agentes comunitários de saúde (ACS) e dentistas sem o devido processo seletivo. Tendo como base o "Quadro de Funcionários do Departamento de Saúde", fornecido pela Prefeitura de Lunardelli, e relatórios extraídos do Sistema de Informação Básica - SIAB, verificamos que a contratação dos mencionados profissionais ocorreu sem o devido processo seletivo. O quadro a seguir resume a forma de contratação dos médicos, enfermeiras e auxiliares no período de jan/2005 a jul/2006:

<i>CPF</i>	<i>Data da contratação</i>	<i>Função</i>	<i>Forma de Contratação</i>
032.512.019-64	01/01/05	Médico	Ausência de Proc.
038.997.479-09	10/02/05	ACS	Ausência de Proc.
047.517.259-11	10/02/05	ACS	Ausência de Proc.
022.362.799-22	01/04/05	Aux. de Enf.	Ausência de Proc.

<i>CPF</i>	<i>Data da contratação</i>	<i>Função</i>	<i>Forma de Contratação</i>
484.932.797-49	01/08/05	Dentista	Ausência de Proc.
836.898.779-20	01/08/05	ACS	Ausência de Proc.
065.339.729-10	01/08/05	ACS	Ausência de Proc.
032.236.589-98	01/09/05	Dentista	Ausência de Proc.
062.661.329-90	01/11/05	ACS	Ausência de Proc.
043.057.069-46	01/03/06	ACS	Ausência de Proc.
325.839.428-83	01/04/06	Enfermeira	Convite 06/2006

Tabela PSF

De acordo com o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal Brasileira de 1988, "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e título, ..., ressalvadas as nomeações para cargo em comissão...".

Ainda, no inciso V, "as funções de confiança, ..., destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". Em coerência com as normas emanadas na Constituição, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.146/2003 - Plenário (Processo nº 007.032/1999-4), determina que o Ministério da Saúde observe que somente podem ser consideradas como "alternativas válidas para a contratação de agentes comunitários de saúde e demais profissionais das Equipes de Saúde da Família, a contratação direta pelo município ou Distrito Federal, com a criação de cargos ou empregos públicos", sendo que "na modalidade de contratação direta, deve ser promovido concurso público".

Sendo os cargos de médicos, enfermeiros e de dentistas carreiras de natureza e complexidade específicas que não as ressaltadas no inciso V do artigo 37 da Constituição Brasileira, as mesmas devem ser empossadas por meio de concurso público, evitando, dessa forma, preenchimento por motivações políticas, e precarização do serviço de saúde municipal e da execução do programa de saúde da família e saúde bucal, pois, estas são atividades de atendimento ao público contínuas e essenciais, restringindo os cargos em comissão aos diretores ou secretários de saúde e seus assessores.

EVIDÊNCIA:

Análise dos processos de contratação, Decretos de Nomeação, relação de integrantes da equipe médica municipal fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, consultas no SIAB, entrevistas realizadas com médicos, enfermeiras, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários de saúde.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

Tendo em vista o item 3.2.3, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, com vistas à contratação de

pessoal para as Equipes dos Prog. Saúde da Família e Prog. Saúde Bucal.

Sobre tal assunto, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou em 25/05/2006, ACÓRDÃO Nº 680/06 - TRIBUNAL PLENO, o qual dispõe toda a legislação pertinente a contratação de tais profissionais da saúde, e esta mesma norma, delibera sobre um prazo final para a solução de tais problemas, considerando as condições contemporâneas de análise dessas questões, inclusive em decorrência da implantação do próprio Pacto pela Vida 2006, previsto para implementação efetiva durante o exercício de 2007; assim como as demais regulamentações

complementares, faz-se necessário não só a adoção de um prazo de transição (evitando-se, assim, rompimentos de procedimentos e vínculos de forma intempestiva, bem como eventual adoção de providências desproporcionais ou superficiais), mas, também, que essa Corte de Contas adote algumas medidas de regulamentação das propostas, bem como, medidas de efetiva implantação desse modelo de gestão da Saúde Pública e respectivo controle. Para isso foi proposto pelo Tribunal:

1. O prazo de 12 (doze) meses para a implantação dos modelos previstos neste voto e mais o que constar de regulamentação específica para o controle externo e interno dos respectivos atos.

2. O estabelecimento de manual informativo sobre as medidas decorrentes desse voto e da regulamentação da Gestão do SUS, a ser elaborado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por proposta a ser elaborada por Comissão a ser designada pela Presidência desta Corte de Contas.

3. A instituição de controles e mecanismos de legitimidade para os contratos de gestão e termos de parcerias, objeto de vinculação com Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, atendendo à imposição da Lei Complementar nº. 113/2006, abrangendo inclusive a atuação complementar na área de saúde pública, a ser procedimentalizado no prazo e na forma prevista no item anterior.

4. A efetiva elaboração de procedimentos comuns de controle e estabelecimento de conceitos uniformes, guardadas as independências de instituições e jurisdições, em conjunto com o Ministério Público do Estado, conforme entendimentos já iniciados com esta Corte de Contas, inclusive para acompanhamento da transição e implantação desses modelos de gestão pública do SUS no âmbito do Estado do Paraná, além da troca organizada de informações de controles.

5. O estabelecimento de mecanismos de integração entre o Controle Externo e o Controle Social da Saúde, estabelecendo procedimentos comuns de controle e gerenciamento de informações.

6. A realização de eventos específicos para a Gestão da Saúde Pública, para treinamento de gestores e membros dos Poderes Legislativos e Conselhos Regionais de Saúde.

Para isso o Tribunal de contas do Estado do Paraná, propôs a criação dos empregos públicos, que serão regidos pelo regime celetista, pois conforme entendimento pacífico da Justiça do Trabalho, o mesmo não possui estabilidade, podendo ser demitido sem justa causa, ao término do Convênio. Para melhor ilustrar este tema transcrevemos nas notas finais o estudo apresentado pelos Integrantes do Núcleo da Moralidade Pública da Codin da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, que compuseram equipe de trabalho, Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli - Procurador Regional do Trabalho - e Dr. Inajá Vanderlei Silvestre dos

Santos - Procurador do Trabalho.

Em tempo, informamos que em 2007, tal pendência será sanada, haja vista que, neste exercício de 2006, devido ao período eleitoral, só poderá ser aberto o procedimento seletivo público após o mês de outubro, o que torna inviável a abertura de tal processo seletivo ainda este ano."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A informação apresentada pela Prefeitura demonstra que a mesma está ciente da necessidade da realização de um processo seletivo para contratação dos profissionais da saúde. Considerando que o assunto encontra-se em estudo, tanto pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná como pelo Ministério Público do Trabalho, a Prefeitura está aguardando maiores orientações/determinações.

Entendemos que a constatação deverá ser mantida, para que os órgãos de controles sociais e demais entidades possam acompanhar a situação.

4.2.4 CONSTATAÇÃO:

Falta de cumprimento, por parte dos médicos da ESF, da carga horária semanal prevista - dedicação integral.

FATO:

Constatamos o descumprimento da carga horária prevista de 40 horas semanais dos médicos da Equipe de Saúde da Família. Durante a fiscalização, observamos que os dois médicos contratados revezavam-se semanalmente nas atividades da ESF, vale dizer, um ficava no período da manhã e outro no da tarde, perfazendo, assim, uma jornada semanal de 20 horas de trabalho, em franca dissonância com o previsto na Portaria n.º 648/GM de 28/03/06, item 3, subitem I, que determina a jornada de trabalho de 40 horas semanais para todos os integrantes da ESF.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com integrantes do ESF, livro ponto e observação in loco.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade n.º 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 3.2.4, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, as quais seguem as justificativas:

Através da presente estaremos tentando elucidar o porquê do não cumprimento da carga horária constatada pelos senhores auditores da CGU. Podemos afirmar que os médicos cumprem a carga horária, pois os mesmos trabalham até mais de 40:00 (quarenta) horas semanais, mas em horários intercalados, para melhor atender os munícipes. Nosso município é pequeno como foi visto pelo CGU, e a comunidade não entende que o médico pertence a um programa sendo um responsável da zona urbana ou rural, principalmente pessoas idosas que escolhe o médico para ser atendida. Então nossos profissionais revezam no atendimento, fazendo 20:00 horas na unidade de saúde e outras 20:00 horas em atendimento/visita domiciliar, dando prioridade nas agendadas pelas enfermeiras como exemplo, hipertensos, diabéticos, portadores de

CA., e fazem visitas de duas a três vezes na semana a pessoas acamadas evitando o internamento hospitalar para não correrem o risco de infecção hospitalar e também a rapidez de recuperação do mesmo."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar da coerência da justificativa apresentada pela Prefeitura, somos do entendimento de que a mesma carece de documentos comprobatórios. A Prefeitura não apresentou documentos como folha ponto, relatório de visitas domiciliares, agenda de visitas e outros que comprovam a jornada de trabalho realizada pelos médicos.

Conforme expressa MEIRELLES, Hely Lopes, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 22ª Edição, páginas 135 a 136, um dos requisitos para a formação do Ato Administrativo perfeito é a "forma legal", que se constitui na forma escrita. A ausência dos documentos comprobatórios constitui ausência da forma legal, elemento este que a CGU-Regional/PR necessita para validar as informações apresentadas pela prefeitura.

Assim, somos pela manutenção da constatação.

4.2.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de treinamento permanente das Equipes da Saúde da Família.

FATO:

Constatamos a inexistência de curso de capacitação e educação permanente de responsabilidade do Estado em parceria com o Município (conforme Capítulo II, item 5, subitem II, da Portaria 648/GM, de 28/03/06), no período de jan/2005 à jul/2006. Verificamos, por meio de entrevistas com os componentes da ESF, que a equipe não está recebendo treinamento de capacitação (curso introdutório ou de educação permanente). Conforme relatado pelos ACS está programada, para o mês de agosto/2006, uma aula inaugural do Curso de Agente Comunitário de Saúde - promovido pelo Centro Formador de Recursos Humanos do Paraná.

EVIDÊNCIA:

Análise documental, verificação "in loco", entrevistas realizadas com a equipe do PSF.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 3.2.5, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, as quais seguem as justificativas:

Em relação à ausência de treinamento da equipe saúde da família, foi exposto aos auditores do CGU, que o curso introdutório de educação permanente para agentes comunitários de saúde deverá ser iniciado em agosto de 2006, tendo uma carga horária de 20:00 horas semanais no período agosto/dezembro 2006. Já estávamos aguardando este treinamento há anos, ou seja, esta capacitação estava sendo aguardada a mais de dez (10) anos, e esperamos que no d termino deste outros venham a surgir não somente para saúde da família como para a saúde bucal, uma vez que este programa encontra-se implementado a mais de um ano e até agora a equipe não teve nenhum curso de capacitação. Estes estão

realizando seus trabalhos segundo capacitação e orientações do ministério da saúde e da secretaria do estado de saúde."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em sua resposta, a Prefeitura confirmou a ausência de programas de treinamento para os membros da ESF. Somos pela manutenção da constatação, pois, a capacitação é de responsabilidade conjunta entre o estado e o município. O fato da não ocorrência da capacitação deverá ser avaliado pelo Ministério da Saúde.

4.2.6 CONSTATAÇÃO:

Inconsistência na alimentação dos bancos de dados nacionais obrigatórios.

FATO:

Verificamos a existência de inconsistência entre os dados alimentados no sistema de informação de atenção básica (SIAB) e os relatórios das visitas apresentados pelos médicos e enfermeiras (relatórios PMA2 e SSA2), descumprindo, desta forma, o previsto no art. 23, da Portaria MS n.º 20, de 03/10/03. Confrontamos o quantitativo de visitas lançadas no sistema SIAB com os relatórios da ESF e constatamos que aquele apresenta dados superiores aos relatórios elaborados.

Verificamos, outrossim, por meio de entrevistas com as famílias atendidas pela ESF, que o atendimento aos pacientes da zona rural é realizado quase que exclusivamente nas UBS, e que as visitas das famílias são feitas apenas pelos Agentes Comunitários da Saúde (ACS). Neste sentido, no mês de junho/2006, foram lançados no SIAB o quantitativo de 86 e 180 visitas domiciliares de médicos e enfermeiras, respectivamente, sem que fossem apresentados os relatórios (PMA2 e SSA2) que dariam suporte a estes dados.

EVIDÊNCIA:

Análise documental, dos relatórios médicos em confrontação com os dados lançados no sistema SIAB, entrevistas com a ESF e com as famílias atendidas pela mesma (amostra de 12 famílias).

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

"Tendo em vista o item 3.2.6, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, as quais seguem as justificativas:

Respondendo a questão de alimentação do sistema do SIAB o CGU verificou os relatórios apenas do setor do PSF da zona urbana ficando sem verificar o da zona rural. Quanto à quantidade de visitas dos médicos, caso necessite enviaremos os relatórios de visitas destes. Por esse motivo houve confronto dos valores do mês de junho. Em questão que as visitas domiciliares são realizadas primeiramente pelo ACS (Agentes Comunitários de Saúde) que solicita a visita da Auxiliar de Enfermagem que se ainda for necessário solicita a visita do médico, seguindo uma hierarquia. Desta forma temos como atender a população geral, pois a prioridade são os casos de acamados e palestras de prevenção à comunidade."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A Prefeitura informou que a inconsistência nas informações do SIAB, em relação às informações constantes dos relatórios PMA2 e SSA2, foram ocasionadas devido ao fato da equipe de fiscalização da CGU-Regional/PR não ter observado os mesmos relatórios para a área rural. Apesar da informação prestada, a Prefeitura não encaminhou os relatórios da área rural em questão, impedindo a CGU-Regional/PR de realizar análises quanto à adequação das informações do SIAB.

Em função disso manteremos a constatação, cabendo ao Ministério da Saúde a solicitação de informações complementares.

AÇÃO

8581

ESTRUTURACAO DA REDE DE SERVICOS DE ATENCAO BASICA DE S

AUDE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO

Financiamento para a adequação e ampliação da rede de serviços de atenção básica de saúde; apoio técnico e financiamento para melhoria adequação da rede de serviços caracterizada como de primeira referência para a atenção básica.

ORDEM DE SERVIÇO : 181969

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Aquisição de Unidade Móvel de Saúde.

AGENTE EXECUTOR

LUNARDELLI

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

CONVÊNIO SIAFI 471600

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 76.000,00

4.2.7 CONSTATAÇÃO:

Processo licitatório não encontrado na Prefeitura Municipal.

FATO:

O Convênio ora analisado, de número 3560/2002, tem por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde para atender às necessidades do Município de Lunardelli/PR na área de saúde. O valor total fiscalizado é de R\$ 76.000,00, consistindo em R\$ 60.000,00 provenientes de repasse federal, via Emenda Parlamentar, e R\$ 16.000,00 oriundos da contrapartida municipal.

A ambulância foi adquirida por meio do Convite nº 17/2003, cujas propostas foram abertas em 04/02/2003, na Prefeitura Municipal de Lunardelli. Três empresas participaram do certame, conforme tabela abaixo:

Nome da Empresa	CNPJ	Valor da Proposta
Klass Comércio e Representações Ltda.	02332985/0001-88	R\$ 76.000,00
Leal Máquinas Ltda. – Comércio e Representações	25181298/0001-04	R\$ 76.990,00
Vedovel Comércio e Representações Ltda.	04717562/0001-01	R\$ 77.150,00

Todas as informações aqui apresentadas, no entanto, provêm de cópias de partes do processo da prestação de contas do Convênio, que a

Prefeitura possui em arquivo. Por meio da Solicitação de Fiscalização nº 02/2006, a equipe de fiscalização reiterou o pedido de apresentação do processo licitatório formalizado, relativo ao Convite nº 17/2003, bem como das notas fiscais originais de compra da Unidade Móvel de Saúde.

Os gestores informaram que as notas originais encontram-se em poder do DETRAN/PR, instruindo o processo de registro e emplacamento do veículo, e que estas já foram solicitadas ao órgão de trânsito para que sejam arquivadas na Prefeitura, porém até o momento não foram disponibilizadas à equipe de fiscalização.

Quanto ao processo licitatório, os gestores informam que não foram localizados os documentos originais nos arquivos da Prefeitura Municipal de Lunardelli.

Em virtudes dos fatos narrados nos parágrafos anteriores, somos do entendimento de que a prefeitura não observou:

- o parágrafo primeiro, art. 30 da IN STN nº 01/97, ao não disponibilizar os documentos originais fiscais para a equipe de fiscalização. A justificativa apresentada pela prefeitura carece de documentos comprobatórios, pois entendemos haver incoerência nas informações apresentadas, considerando que o veículo foi adquirido em 2003 e o processo de emplacamento ainda não fora concluído em 2006; e
- o artigo 38 da Lei 8.666/93, ao não disponibilizar o processo licitatório devidamente protocolado, autuado e numerado; e
- a forma e o procedimento administrativo: conforme expressa MEIRELLES, Hely Lopes, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 22ª Edição, páginas 135 a 136, para que um Ato Administrativo seja perfeito é necessário que o mesmo seja revestido da forma legal, ou seja, que o mesmo seja apresentado em sua forma escrita, e que obedeça aos procedimentos administrativos previstos em lei. O jurista ainda descreve em sua obra que a ausência do ato escrito incorre na invalidação do ato administrativo.

EVIDÊNCIA:

Análise das fotocópis fornecidas; entrevistas com os gestores.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli encaminhou resposta às constatações descritas no Informativo.

Para a constatação em questão, a Prefeitura não emitiu justificativa.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não Aplicável.

4.2.8 CONSTATAÇÃO:

Unidade Móvel de Saúde em mau estado de conservação.

FATO:

A ambulância adquirida com os recursos do Convênio nº 3560/2002 encontra-se mal conservada: as luminárias de teto estão sem lâmpadas; o cilindro de oxigênio que a Unidade deveria conter, conforme consta na nota fiscal, foi retirado do veículo e os gestores não souberam informar o paradeiro do mesmo; e o assoalho do furgão está apodrecido

em alguns pontos, devido à acumulação de água e à falta de manutenção. Considerando a ausência dos equipamentos que caracterizariam o veículo como uma Unidade Móvel de Saúde, podemos afirmar que o veículo serve hoje apenas ao propósito de transporte de pacientes entre o hospital do município e outros centros de saúde na região. Já não é capaz de prestar atendimento a acidentes e emergências, pois carece dos equipamentos básicos que as ambulâncias devem possuir.

EVIDÊNCIA:

Inspeção física do veículo; registros fotográficos do mesmo.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli encaminhou resposta às constatações descritas no Informativo.

Para a constatação em questão, a Prefeitura não emitiu justificativa.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não Aplicável.

4.3 - PROGRAMA

1293

ASSISTENCIA FARMACEUTICA E INSUMOS ESTRATEGICOS

AÇÃO :

0593

INCENTIVO FINANCEIRO A MUNICIPIOS HABILITADOS A PARTE V

ARIAVEL DO PISO DE ATENCAO BASICA - PAB PARA ASSISTENCI

A FARMACEUTICA BASICA - NO ESTADO DO PARANA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Conhecer toda a sistemática de aquisição e distribuição dos medicamentos básicos e avaliar a coerência da aquisição e da distribuição com a programação pactuada na CIB, bem como a execução do Programa nas Unidades de Saúde.

ORDEM DE SERVIÇO : 181801

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Aquisição dos medicamentos básicos conforme PEA

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: R\$ 14.000,00

4.3.1 CONSTATAÇÃO:

Inadequação física do almoxarifado da farmácia básica para armazenagem dos medicamentos.

FATO:

Na inspeção física realizada no almoxarifado da farmácia básica, localizado no Centro Municipal de Saúde, constatamos a inadequação do local para o armazenamento dos medicamentos. Havia caixas de medicamentos em contato direto com o piso e com as paredes. A

temperatura e a iluminação do local também não eram adequadas, as paredes e o teto do almoxarifado apresentavam sinais de umidade. O espaço físico destinado para o almoxarifado não é suficiente para comportar o quantitativo de medicamentos armazenados.

EVIDÊNCIA:

Inspeção física no almoxarifado da farmácia básica e fotos.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 3.3.1, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, atendendo a determinação do CGU, foram providenciados estrados de madeiras para elevar as caixas de medicamentos do piso. Sinais de umidades detectadas no almoxarifado, segundo funcionários da Prefeitura Municipal, eram calhas entupidas de folhas, já sanadas. Sabemos que o depósito não obedece a RDC 344 (Diretoria Colegiada) da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), mas estamos deixando o melhor possível."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apreciamos a iniciativa da Prefeitura, entretanto, somos pela manutenção da constatação uma vez que, conforme a própria Prefeitura reconhece, existem ainda melhoras a serem realizadas na farmácia.

5 - 38000 MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

5.1 - PROGRAMA

0106

GESTAO DA POLITICA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

AÇÃO :

2272

GESTAO E ADMINISTRACAO DO PROGRAMA

OBJETIVO DA AÇÃO :

Consubstanciar a participação da sociedade organizada na administração de um Sistema Público de Emprego, em nível nacional, conforme prevê a Convenção Nº 88 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, acompanhando a utilização dos recursos financeiros administrados pelo Sistema Nacional de Emprego e no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda.

ORDEM DE SERVIÇO : 182177

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Atuação da Comissão Municipal de Emprego no acompanhamento dos programas a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI

ADMINISTRACAO DIRETA MUNICIPAL

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

5.1.1 CONSTATAÇÃO:

Falta de atuação da Comissão Municipal de Emprego.

FATO:

A Comissão Municipal do Emprego (CME), que no município de Lunardelli é chamada de Conselho Municipal do Trabalho, está formalmente constituída, porém não evidenciamos a atuação efetiva da mesma.

Por meio de entrevista realizada com o Secretário do Conselho, constatamos que este não acompanha nem fiscaliza os programas de governo e os projetos na área de trabalho e emprego, em desacordo com o previsto no art. 5º da Resolução CODEFAT nº 80, de 19/04/1995.

Os membros do Conselho foram escolhidos em reunião, porém não há nenhum termo formal de designação dos mesmos, além da ata da reunião. Conforme análise do livro Ata, esta reunião, de constituição do Conselho, foi a única realizada pelo mesmo no exercício de 2005. Em 2006, nenhuma reunião foi realizada até o momento. Entendemos que a ausência de registros nas atas constitui, também, uma evidência da falta de atuação do CME.

O entrevistado, embora ocupe o cargo de Secretário da CME, não estava de posse do Regimento Interno nem da homologação do mesmo pela Comissão Estadual do Emprego, e tampouco soube informar se esses documentos existem de fato, evidenciando de forma indireta a atuação precária da CME no município de Lunardelli/PR.

EVIDÊNCIA:

Entrevista com membro do Conselho. Análise de ata de reunião.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli encaminhou resposta às constatações descritas no relatório preliminar.

Para a constatação em questão, a prefeitura não emitiu justificativa.

ANÁLISE DA EQUIPE:

Não aplicável.

6 - 55000 MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME**6.1 - PROGRAMA**

0068

ERRADICACAO DO TRABALHO INFANTIL

AÇÃO :

2060

ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE EM ACOES SOCIOED

UCATIVAS E DE CONVIVENCIA - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Garantir proteção à criança e ao adolescente com idade de 7 a 15 anos que tiverem seu direito ao não trabalho violado. A proteção ocorrerá através da garantia de permanência na escola, fortalecendo seu processo de aprendizagem por meio da participação em atividades sócio-educativas e de convivência comunitária, que contribuirão para a ampliação do seu universo cultural e social e também por meio do pagamento da bolsa Criança Cidadã.

ORDEM DE SERVIÇO : 183339

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Atuação do gestor municipal no tocante a aplicação/destinação dos recursos recebidos pelo município, o atendimento das metas

pactuadas e os controle internos existentes.

Execução da Jornada Escolar Ampliada no tocante às atividades desenvolvidas e controle internos existentes, e ainda, a existência e atuação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil-CMETI.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

6.1.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de capacitação dos monitores da Jornada Ampliada.

FATO:

Em entrevista aos monitores da Jornada Ampliada, obtivemos a informação de que os mesmos não receberam treinamentos para o desempenho de suas funções.

De acordo com o Manual de Orientações do PETI, cabe ao Município, em articulação com as Secretarias Estadual e Municipal de Educação, selecionar e capacitar os monitores da Jornada Ampliada.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Os monitores não foram capacitados ainda, pois o PETI é um projeto recente no município. Primeiramente está sendo desenvolvida a parte burocrática para depois ser verificado junto a Educação a capacitação destes monitores."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Mantemos a constatação, até porque a capacitação deveria ser oferecida antes do início das atividades para que, com a maior brevidade possível, a

Prefeitura implemente a capacitação para os monitores do PETI.

6.1.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de ações de geração de renda para as famílias participantes do Programa.

FATO:

Constatamos que não houve ações de geração de trabalho e renda para as famílias participantes do Programa. Todas as 07 famílias entrevistadas afirmaram nunca terem participado de nenhum curso ou palestra oferecido pela Prefeitura.

Ressalte-se que o Programa prevê o desenvolvimento de ações sócio-educativas e de geração de trabalho e renda com as famílias

beneficiárias do programa, que visam a garantir a sua proteção e inclusão social, promovendo assim, melhoria na sua qualidade de vida (item 6.4 da Portaria MPAS/SEAS nº 458/2001 e Manual de Orientações do Programa).

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"A prefeitura promove sim, palestras, cursos em conjunto com a Assistência Social, Saúde, Educação; só que infelizmente as mães das crianças e adolescentes que fazem parte do PETI são a maioria trabalhadoras bóia-fria e não tem tempo de participar de ações de geração de rendas. Quando questionadas da falta de interesse, as mesmas não se interessam."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar de a Prefeitura discordar da constatação emitida pela CGU-Regional/PR, somos do entendimento pela manutenção da mesma, uma vez que a Prefeitura não apresentou, em sua justificativa, documentos comprobatórios dos cursos realizados, tais como: lista de presença, informativos de realização dos cursos, material utilizado e outros.

Conforme expressa MEIRELLES, Hely Lopes, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 22ª Edição, páginas 135 a 136, um dos requisitos para a formação do Ato Administrativo perfeito é a "forma legal", que se constitui na forma escrita. A ausência dos documentos comprobatórios constitui ausência de forma legal, elemento este que a CGU-Regional/PR necessita para validar as informações apresentadas pela prefeitura.

Entendemos que a ausência de documentos comprobatórios aliada às informações prestadas pelas famílias entrevistadas, constitui elemento indicativo de que os cursos e palestras não ocorreram, salvo comprovação documental.

Em caso de necessidade, as informações complementares poderão ser encaminhadas diretamente ao Ministério supervisor.

6.1.3 CONSTATAÇÃO:

Atraso no pagamento das bolsas às famílias beneficiadas.

FATO:

Como já citado, tendo em vista a demora na identificação do recurso, que era destinado à implantação do PETI, foram pagas com atraso 22 bolsas, em junho de 2006, referentes aos meses de fev/mar/abr/mai e jun/2006, somando um valor desembolsado de R\$ 2.750,00. Essas bolsas são pagas via Prefeitura, em dinheiro, diretamente às famílias, com recursos do PETI. O restante das bolsas são pagas, como já ressaltado, via Bolsa Família, com cartão magnético. Nestes casos não ocorrem atrasos no pagamento.

Ressaltamos que a regularidade no pagamento mensal das bolsas às famílias é uma das principais informações para a construção dos indicadores de processo percentual de Jornadas Ampliadas implantadas

de acordo com os padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Programa.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura de Lunardelli informou:

"O pagamento está sendo feito via fundo para 22 metas e os demais recebendo através do Programa Bolsa Família, até que o governo envie os cartões."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Entendemos que a impropriedade vem ocorrendo em virtude da indisponibilidade dos cartões, que é de responsabilidade do agente operador. Entretanto, tal fato não exime a Prefeitura de garantir o pagamento das bolsas em dia.

6.1.4 CONSTATAÇÃO:

Não utilização de bancos oficiais ou agência do correio para pagamento de bolsas às famílias beneficiadas.

FATO:

A Portaria MPAS/SEAS nº 458, de 04/10/2001, que estabelece diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, com vistas à regulamentação da sua implementação e operacionalização, define que os recursos destinados às bolsas das crianças de 7 a 14 anos de idade serão repassados integralmente às famílias, em espécie, por meio de bancos oficiais ou agências dos correios. Entretanto, a Prefeitura vem realizando o pagamento da bolsa na Secretaria Municipal de Assistência Social, em dinheiro, mediante recibo.

EVIDÊNCIA:

Análise documental e entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Não está sendo utilizado banco e agências do correio, porque as famílias ainda não possuem o cartão de recebimento.

Em tempo, comunicamos que a Banco Itaú, até maio/2006 era considerado banco oficial, haja vista que, com a aquisição do Banco Banestado, o Itaú passou a ser responsável por todas as contas, sendo que o mesmo era considerado banco oficial. Informamos que, a partir da publicação do Acórdão 780/2006, pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, proibindo a utilização de bancos não oficiais. Esta nova norma pode ser encontrada no endereço

<http://www.tce.pr.gov.br/publicacoes/pdf/acordao_718_2006.pdf> ."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Entendemos que a impropriedade vem ocorrendo em virtude da indisponibilidade dos cartões. Considerando que a responsabilidade

para a disponibilização dos cartões é do agente operador, a Prefeitura não contribuiu para a ocorrência da constatação. Manteremos a constatação, em virtude do entendimento de que é válida a comunicação do fato para o Ministério supervisor.

6.1.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil - CMETI.

FATO:

Constatamos que desde a sua criação, em 10/03/2006, a CMETI nunca realizou uma reunião ou assembléia, indicando a ausência de atuação da mesma.

As obrigações da CMETI estão previstas no item 6.5 da Portaria MDS 458/2001.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, A Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"O CMETI já foi criado em 10/03/2006 e em 04/08/06 foi realizada uma reunião com os membros da referida comissão informando-os de suas obrigações e responsabilidade."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar de a Prefeitura estar participando do programa PETI desde o início de 2006, não foram constatadas as reuniões realizadas pelos membros do CMETI, pelo registro em atas. A reunião que foi realizada em 04/08/06 tratou de assuntos relacionados às orientações. O que a CGU-Regional/PR aponta como falta de atuação da CMETI é a ausência de reuniões, registradas em atas, que descrevem os trabalhos efetivamente realizados pela CMETI, no sentido de diagnosticar e propor soluções para os casos de trabalho infantil no município. Considerando os aspectos descritos, manteremos a recomendação.

6.1.6 CONSTATAÇÃO:

Recursos repassados pelo MDS e não aplicados em mercado financeiro.

FATO:

O município mantém duas contas correntes para movimentação do recurso do PETI na Agência nº 2631-X, do Banco do Brasil. Uma, para pagamento das bolsas às famílias (C/C nº 11210-0), onde a Prefeitura recebe, mensalmente, o valor de R\$ 2.000,00, tendo em vista as 80 crianças beneficiadas e o valor de R\$ 25,00 para cada bolsa. A outra conta (C/C nº 11209-7) é utilizada para outras despesas relacionadas ao Programa, onde a Prefeitura recebe, mensalmente, o valor de R\$ 1.600,00, tendo em vista as 80 crianças beneficiadas e o valor de referência de R\$ 20,00 por criança beneficiada.

Verificamos os extratos das referidas contas bancárias e constatamos que os saldos dos recursos não estão aplicados. Na C/C nº

11210-0, o saldo em 30/06/2006 era de R\$ 7.250,00. Em 15/08/2006 recebemos cópias dos extratos bancários indicando o saldo de R\$ 8.207,48 em aplicação financeira, regularizando a situação do recurso referente a esta conta.

No entanto, o saldo na C/C nº 11209-7, de R\$ 3.635,10, ainda não foi aplicado.

Tal situação está em desacordo com o art. 19, parágrafo único, da Portaria MDS nº 736, de 15/12/2004, que preconiza:

"Art. 19. Os recursos de que tratam esta Portaria devem ser mantidos em contas específicas para cada programa, podendo ser movimentados somente mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

Parágrafo único - Os recursos transferidos, enquanto não utilizados na sua finalidade, devem ser obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou em fundo de curto prazo."

EVIDÊNCIA:

Análise documental e Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Tendo em vista o item 5.1.7, do relatório preliminar da Auditoria realizada no Município de Lunardelli, os quais constataram a não aplicação de recursos no mercado financeiro, dos Programas PETI BOLSA E PETI JORNADA, ambos repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. Esclarecemos que por uma lamentável imprudência administrativa, em virtude dos saldos existentes na época serem de pequena monta e também por achar que tais valores seriam gastos rapidamente, os mesmos não foram aplicados. Porém ressaltamos que a partir deste ano, mesmo que os valores sejam baixos, estamos procedendo as suas aplicações no mercado financeiro, conforme comprovam os extratos bancários em anexo, folhas 1, 2, 3, 4".

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em seu Ofício, a própria prefeitura admite a ocorrência da constatação. Logo, não resta opção para esta CGU-Regional/PR senão manter a constatação, pois, cabe ao MDS a análise da relevância ou não dos ganhos econômicos não auferidos.

6.2 - PROGRAMA

0070

PROTECAO SOCIAL A INFANCIA, ADOLESCENCIA E JUVENTUDE

AÇÃO :

2556

SERVICOS DE PROTECAO SOCIOASSISTENCIAL A CRIANCA E AO ADOLESCENTE - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Assegurar o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 5 anos, e das crianças e adolescentes de 6 a 14 anos em situação de pobreza e de risco social, valorizando a convivência social e familiar.

ORDEN DE SERVIÇO : 183338

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Atuação do gestor municipal no tocante a aplicação/destinação dos recursos recebidos pelo município, o atendimento das metas

pactuadas por meio das entidades e os controle internos existentes. Atuação das entidades, no tocante ao atendimento das metas pactuadas, qualidade das instalações e do atendimento prestados aos beneficiários.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL
ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

6.2.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de controle sobre os repasses de insumos da APMI (Associação de Proteção à Maternidade e Infância) para a Entidade.

FATO:

A Prefeitura repassa à APMI todo o recurso destinado ao Serviço de Proteção Socioassistencial à criança e ao adolescente - SAC-PAC. A APMI movimenta esse recurso na C/C nº 6013, da Agência nº 2631, do Banco do Brasil.

Com esse recurso a APMI realiza compras de alimentos, material de limpeza e higiene e repassa os insumos à entidade beneficiada - Creche União Beatriz Deldotto. Constatamos que a APMI possui as Notas Fiscais de todas as suas aquisições, porém, não possui controle formal do que é encaminhado à entidade com atesto de recebimento da mesma.

Entendemos que a simples existência da nota fiscal não comprova que o material/serviço foi entregue, sendo necessário a confirmação do recebimento pelo funcionário responsável. Vale destacar que, a ausência da prática do atesto de recebimento enfraquece o controle interno da entidade (APMI), pois, não ocorre a segregação de função entre aquele que paga e aquele que recebe. A idéia básica da segregação de função, para o caso específico, é de que: aquele que paga não tem interesse sobre o produto (e nem acesso) e aquele que recebe o produto não possui autonomia sobre o pagamento, reduzindo assim, eventuais riscos de erro ou fraude.

EVIDÊNCIA:

Análise documental e entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"O controle formal existe em nossos arquivos. Porém na fiscalização não foi solicitado. Ficando a critério dos senhores a solicitação dos mesmos para análise."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar de a Prefeitura discordar da constatação emitida pela CGU-Regional/PR, somos do entendimento pela manutenção da mesma, uma vez que a Prefeitura não apresentou, em sua justificativa, documentos comprobatórios dos controles praticados, tais como: relação de entrada e saída dos insumos, atesto de recebimento dos insumos pela APMI e

outros.

Conforme expressa MEIRELLES, Hely Lopes, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 22ª Edição, páginas 135 a 136, um dos requisitos para a formação do Ato Administrativo perfeito é a "forma legal", que se constitui na forma escrita. A ausência dos documentos comprobatórios constitui ausência da forma legal, elemento este que a CGU-Regional/PR necessita para validar as informações apresentadas pela prefeitura.

Em caso de necessidade, as informações complementares poderão ser encaminhadas diretamente ao Ministério supervisor.

6.3 - PROGRAMA

1335

TRANSFERENCIA DE RENDA COM CONDICIONALIDADES

AÇÃO :

0060

TRANSFERENCIA DE RENDA DIRETAMENTE AS FAMILIAS EM CONDI

CAO DE POBREZA E EXTREMA POBREZA (LEI N: 10.836, DE 200

4) - NACIONAL

OBJETIVO DA AÇÃO :

Melhorar as condições socioeconomicas das famílias pobres e extremamente pobres, por meio da transferência de renda condicionada ao cumprimento, por parte dos beneficiários do programa, de agenda de compromissos na área da saúde e da segurança alimentar, bem como à frequência escolar das crianças de 6 a 15 anos.

ORDEM DE SERVIÇO : 182220

OBJETO FISCALIZAÇÃO:

Verificar os seguintes itens:

- processo de monitoramento do cadastro e do cumprimento das condicionalidades pelas famílias;
- operacionalização do Programa pelo agente operador Caixa conforme previsão contratual;
- controle social existente e atuante; e
- famílias cadastradas e atendidas conforme regras do Programa.

AGENTE EXECUTOR :

LUNARDELLI - PREFEITURA MUNICIPAL

ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

QUALIF. DO INSTRUMENTO DE TRANSF.:

FUNDO A FUNDO OU CONCESSÃO

MONTANTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Não se aplica

6.3.1 CONSTATAÇÃO:

Ausência de instituição da Coordenação Municipal do Programa.

FATO:

O Município ainda não constituiu uma Coordenação específica responsável pela operacionalização das ações do Programa, conforme preconizado no inciso I, artigo 14 do Decreto nº 5.209, de 17/Set/2004, que descreve: "Cabe aos Municípios ... constituir Coordenação composta por representantes das áreas de saúde, educação, assistência social e segurança alimentar, quando existentes, responsável pelas ações do Programa do âmbito Municipal". Existe

apenas uma funcionária da Prefeitura especificamente designada para acompanhar estas ações.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Em relação a este item, a coordenação já foi formada, faltando apenas sua publicação. Informamos também que já foi contratada uma estagiária para acompanhar o Programa bolsa Família. Conforme folha 5 do processo."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A documentação anexa (Portaria 116/2006, de 23/Ago/2006) demonstra a ocorrência da designação dos membros da Comissão de Avaliação do Programa Cadastro-Único.

Apesar da providência adotada pela Prefeitura, somos do entendimento pela manutenção da constatação, pois, não basta à designação formal dos responsáveis, será necessário verificar a efetiva atuação dos mesmos. A manutenção da constatação terá a finalidade de informar aos órgãos de controle social existentes no município, a necessidade do acompanhamento da atuação da Comissão.

6.3.2 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atuação do Órgão Municipal de Controle Social.

FATO:

Constatamos que o Conselho de Controle Social não realiza reuniões periodicamente. Desde a sua instituição, em 11/Mar/2005, houve apenas duas reuniões registradas em ata específica. Verificamos ainda, que os membros do referido Conselho não realizam visitas nas escolas nem nos postos de saúde para acompanhar o cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiadas.

Constatamos que os membros do Conselho não foram capacitados e, por este motivo, desconhecem suas atribuições previstas em legislação como: acesso às instruções operacionais periodicamente elaboradas pelo Gestor Federal; acesso às informações básicas para acompanhamento do Programa; acesso aos formulários de Cadastramento Único e aos dados e informações constantes em sistema informatizado; e as informações relacionadas às condicionalidades.

Ressalte-se que as instruções operacionais elaboradas pela SENARC/MDS são disponibilizadas no site do Ministério de Desenvolvimento Social - MDS (www.mds.gov.br <<http://www.mds.gov.br>>) e no Informe do Bolsa Família - publicação periódica emitida pela SENARC/MDS repassada ao gestor por email ou fax e, ainda, conforme informação do Gestor Federal no site interno da Caixa Econômica Federal - CAIXA.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Em reunião realizada no dia 03/08/06 com os membros do Conselho de Controle Social juntamente com a fiscal Michelli foi informado aos mesmos quais as obrigações e responsabilidades diante do Programa Bolsa Família. Também foram substituídos alguns dos membros por falta de participação."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A constatação foi descrita apontando as falhas de atuação dos membros do Conselho de Controle Social. Entendemos que a realização da reunião e a substituição de alguns membros criaram uma expectativa de melhora na atuação do Conselho.

Somos pela manutenção da constatação, pois, a deficiência não foi solucionada.

6.3.3 CONSTATAÇÃO:

Ausência de formulário cadastral de beneficiários ativos no programa Bolsa Família

FATO:

Constatamos que 10 (dez) dos 20 (vinte) beneficiários constantes da amostra analisada pela equipe de fiscalização não possuem ficha de Cadastro Único para concessão do benefício. No entanto, esses beneficiários encontram-se com seus benefícios com status "liberado". Segue a relação dos beneficiários:

.

NIS
16029957881
16096847855
16097995416
16204705289
16222106243
16380400207
16396002397
16397227589
16571823676
16576510102

cadastro

O Decreto 5.209/2004, em seu art. 14, inciso II, descreve que: "Cabe aos Municípios proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastramento Único do Governo Federal".

E ainda, o mesmo Decreto, em seu art. 33, parágrafo 1º, descreve que: "Os documentos que contêm os registros realizados no Cadastramento Único do Governo Federal deverão ser mantidos pelos Municípios e Distrito Federal pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da data de encerramento do exercício em que ocorrer a inclusão ou atualização dos dados relativos às famílias cadastradas."

Por meio de visitas domiciliares, constatamos que os beneficiários relacionados no quadro "cadastros" estão de acordo com as condicionalidades do programa, logo, somos do entendimento de que não caracteriza situação para aplicação de sanções.

EVIDÊNCIA:

Análise documental.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Esta ausência de inscrição de beneficiários no Cadastramento Único do Governo Federal já está sendo revista. Em 05/09/2006 será realizado um recadastramento onde serão revisto todos os casos tanto por falta de endereço como da falta de envio de cadastros já preenchidos; assim como novos cadastros serão feitos."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Considerando que a impropriedade continua pendente de solução, somos pela manutenção da constatação.

6.3.4 CONSTATAÇÃO:

Ausência de atualização cadastral.

FATO:

Constatamos que os cadastros dos beneficiários existentes no Município não estão sendo permanentemente atualizados.

Antes de a equipe de fiscalização realizar as entrevistas, foram conferidos todos os endereços dos beneficiários constantes da amostra com as fichas cadastrais arquivadas na Prefeitura. A deficiência na atualização cadastral foi comprovada pela existência de 04 (quatro) beneficiários que foram encontrados em outro endereço que não o constante no Cadastro Único e 04 (quatro) beneficiários que não foram localizados, a saber:

NIS	SITUAÇÃO
20993422025	Encontrados em outro endereço
12337128980	
16454287972	
16360316502	
16405114261	Não localizados
16571823676	
16396002397	
16397227589	

beneficiarios nao localizados

Constatamos que a Prefeitura não se mobilizou no sentido de orientar as famílias a manter o cadastro atualizado, que é condição fundamental para o acompanhamento do Programa, conforme prevê o artigo 2º da Portaria MDS/MS nº 2.509, de 18/Nov/2004, e o artigo 6º da Portaria MDS/MEC nº 3.879, de 17/Nov/2004.

EVIDÊNCIA:

Análise documental e entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Será realizado o cadastramento em 05/09/2006"

ANÁLISE DA EQUIPE:

Considerando que a impropriedade continua pendente de solução, somos pela manutenção da constatação.

6.3.5 CONSTATAÇÃO:

Ausência de designação de responsáveis técnicos pelo acompanhamento das condicionalidades do Programa na área da saúde e na área de educação.

FATO:

Constatamos que o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades, nas áreas da saúde e educação, não é realizado com as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família no Município.

Ressaltamos que, compete às Secretarias Municipais de Educação e de Saúde as indicações dos responsáveis técnicos para coordenar o sistema de frequência escolar e acompanhar as famílias do Programa no âmbito da saúde (Portarias Interministeriais MDS/MS nº 2.509, de 18/11/2004, e MDS/MEC nº 3.789, de 17/11/2004).

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Já estão fazendo parte da Coordenação Municipal do Programa Bolsa Família as responsáveis tanto da área da Saúde, quanto da Educação.

Folha 6 do processo."

ANÁLISE DA EQUIPE:

A documentação anexa (Portaria 117/2006, de 25/Ago/2006) demonstra a ocorrência da designação dos responsáveis técnicos para o acompanhamento das condicionalidades do Programa.

Apesar da providência adotada pela Prefeitura, somos do entendimento pela manutenção da constatação, pois, não basta à designação formal dos responsáveis, é necessário verificar a efetiva atuação dos mesmos. A manutenção da constatação terá a finalidade de informar aos órgãos de controle social existentes no município, a necessidade do acompanhamento da atuação dos responsáveis técnicos.

6.3.6 CONSTATAÇÃO:

Ausência da divulgação da relação de beneficiários do Programa pelo Gestor Municipal.

FATO:

Constatamos que o Gestor Municipal não faz a ampla divulgação da relação de beneficiários do Programa, como preconiza o artigo 32, § 1º, do Decreto nº 5.209/2004, com ao menos a afixação da relação dos beneficiários em edital na Prefeitura e na Secretaria Municipal de Assistência Social.

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Quanto a divulgação, as famílias têm total conhecimento, e há em Edital afixado na Prefeitura as famílias beneficiadas."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Apesar de a Prefeitura discordar da constatação emitida pela CGU-Regional/PR, somos do entendimento pela manutenção da mesma, uma vez que a Prefeitura não apresentou, em sua justificativa, documentos comprobatórios da divulgação, tal como a cópia do edital.

Conforme expressa MEIRELLES, Hely Lopes, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 22ª Edição, páginas 135 a 136, um dos requisitos para a formação do Ato Administrativo perfeito é a "forma legal", que se constitui na forma escrita. A ausência dos documentos comprobatórios constitui ausência da forma legal, elemento este que a CGU-Regional/PR necessita para validar as informações apresentadas pela prefeitura.

Em caso de necessidade, as informações complementares poderão ser encaminhadas diretamente ao Ministério supervisor.

6.3.7 CONSTATAÇÃO:

Incompatibilidade entre valores constantes da folha de pagamento do MDS e os valores efetivamente recebidos pelos beneficiários.

FATO:

Constatamos que 02 (dois) beneficiários entrevistados pela equipe de fiscalização recebem valores diferentes daqueles constantes da folha de pagamento fornecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social - MDS. São eles:

NIS	VALOR MDS (R\$)	VALOR RECEBIDO (R\$)
16029957881	95,00	30,00
16204705289	50,00	15,00

Valores incompatíveis

EVIDÊNCIA:

Entrevistas e análise documental.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a

Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Em relação ao NIS 16029957881, foi verificado que este possui propriedades, gado e faz PRONAF tendo uma renda superior estabelecida pelo programa. Neste caso estamos encaminhando um documento do PRONAF comprovando sua renda. Folha 17 do processo.

Em relação ao NIS 16204705289, foi verificado que o cadastro está correto com uma renda per capita no valor de R\$ 120,00, tendo apenas dois membros na família. Ficando pendente o Programa verificar se estes devem receber o valor de R\$ 50,00."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em relação ao beneficiário NIS 16029957881, apesar de a Prefeitura ter identificado que o mesmo não faz jus ao benefício, não informou se a solicitação de retirada do Programa foi efetuada para o MDS. Da mesma forma, para o NIS 16204705289, a Prefeitura não informou se foi solicitada a alteração cadastral para o MDS.

Considerando estes fatos, somos pela manutenção da constatação.

6.3.8 CONSTATAÇÃO:

Ocorrência de responsáveis pelo recebimento do benefício sem a posse do cartão magnético.

FATO:

Constatamos que 02 (dois) dos responsáveis pelo recebimento do benefício, entrevistados pela equipe de fiscalização, não se encontravam em posse do cartão magnético no momento da visita. São eles:

NIS	STATUS	SITUAÇÃO ENCONTRADA
12337128980	LIBERADO	O beneficiário ainda não recebeu o cartão
16454287972	LIBERADO	O cartão está em posse do marido, que detém, atualmente, a tutela da criança beneficiária.

Sem cartão

EVIDÊNCIA:

Entrevistas.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Em relação ao NIS 12337128980 - se o beneficiário ainda não recebeu o CARTÃO, é responsabilidade do Governo Federal ou do correio que ainda não mandou para a família.

Em relação ao NIS 16454287972 - se o cartão está com o marido que detém a tutela da criança, obviamente é ele que terá de receber (o pai tem o Pátrio Poder)."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Em relação ao NIS 12337128980, apesar de a Prefeitura não ter contribuído pela ocorrência da constatação, somos pela manutenção da mesma, pois, cabe ao agente operador (CAIXA) a ciência do fato e a tomada de providências.

Em relação ao NIS 16454287972, conforme descreve o parágrafo 1º, art. 23 do Decreto 5.209/2004, o uso do cartão é pessoal e intransferível. Caso o marido tenha a tutela da criança beneficiária, a titularidade da bolsa deverá ser alterada. A Prefeitura deve solicitar junto ao MDS, o descadastramento do NIS 16454287972 e o cadastramento de um novo beneficiário (o marido). O regulamento do programa não permite a transferência do cartão.

Considerando as informações apresentadas, somos pela manutenção da constatação.

6.3.9 CONSTATAÇÃO:

Existência de cartão magnético sem cadastramento de senha junto à CAIXA.

FATO:

Constatamos, em diligência à CAIXA, a existência de um cartão magnético entregue ao beneficiário, porém, sem cadastramento de senha. O benefício no valor de R\$ 15,00, pertencente ao NIS nº 164.051.142-61, nunca foi sacado desde a sua concessão no ano de 2003.

Conforme o art. 24, do Decreto nº 5.209/2004:

Art. 24. Os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por noventa dias, serão restituídos ao Programa Bolsa Família, conforme disposto em contrato com o Agente Operador.

Parágrafo único. Fica suspensa a concessão do benefício caso a restituição de que trata o caput ocorra por três vezes consecutivas.

O benefício encontra-se suspenso, conforme verificação na CAIXA.

Cabe à Prefeitura o cancelamento deste benefício.

EVIDÊNCIA:

Inspeção in loco.

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE EXECUTOR:

Por meio do Ofício Contabilidade nº 038/2006, de 24/Ago/2006, a Prefeitura Municipal de Lunardelli informou:

"Este NIS 16405114261 não se encontra no cadastro da Prefeitura."

ANÁLISE DA EQUIPE:

Manteremos a constatação com a finalidade de informar ao Ministério, para que o mesmo possa tomar as providências cabíveis.